

CAAD: Arbitragem Administrativa

Processo n.º: 14/2022-A

Tema: Caducidade do direito de ação.

DECISÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO

No dia 07.02.2022, A..., Autor melhor identificado a fls. 1, da Petição Inicial por si apresentada nos presentes autos, instaurou, junto deste CAAD, Acção Administrativa, aí peticionando, a final, que *“deve a presente acção ser julgada procedente por provada e, em consequência, ser: a) Reconhecido ao Demandante o direito ao processamento, liquidação e pagamento do valor remanescente em falta (2.322,36€) relativo às 87 horas leccionadas antes da publicação e entrada em vigor do Despacho n.º .../P-.../2020, de 20/2/2020; b) Condenada a Entidade Demandada ao pagamento da verba em falta ordenando à B... e à C... o processamento, liquidação e pagamento do valor devido em falta nos termos estipulados no Regulamento de Prestação de Serviço Docente no D..., acrescido de juros de mora à taxa legal, vencidos e vincendos até integral pagamento, e que na presente data se contabilizam em € 186,59.”*.

Regularmente citado, veio o Demandado, D..., NIPC-..., em 04.03.2022, deduzir Contestação, aí se defendendo por Excepção, de Caducidade do Direito de Acção (cfr. artigos 3.º a 12.º, da Contestação), de Ilegitimidade Passiva do Demandado (cfr. artigos 13.º a 23.º, da Contestação), e, bem assim, por Impugnação (cfr. artigos 24.º a 30.º, da Contestação).

Por Requerimento apresentado em 10.03.2022 (cujo teor foi reiterado através do Requerimento de 07.09.2022, em resposta ao Despacho de 24.08.2022), veio o Autor responder à matéria de Excepção.

Por Requerimento apresentado nos autos em 21.09.2022, veio o Demandado apresentar o Processo Administrativo Instrutor, em cumprimento do determinado no sobredito Despacho de 24.08.2022.

II. SANEAMENTO DO PROCESSO

Nos termos da aplicação conjugada do disposto nos artigos 8.º-A, n.º 1 e n.º 2, e 9.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (de ora em diante abreviadamente designado por “CPTA”), o Autor é dotado de Personalidade e Capacidade Judiciária, bem como de Legitimidade Activa.

Por seu turno, nos termos do disposto nos artigos 8.º-A, n.º 3, e 10.º, n.º 2, do CPTA, o Demandado é dotado de Personalidade e Capacidade Judiciária, bem como de Legitimidade Passiva.

Adere-se, neste âmbito, ao entendimento do Autor no que respeita à Excepção de Ilegitimidade Passiva do Demandado, nos termos e com os fundamentos expostos no seu Requerimento de 10.03.2022, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, por economia processual, julgando-se improcedente a Excepção em apreço.

Este Tribunal Arbitral é competente, competência, essa, reconhecida pelas Partes.

Nos termos da aplicação conjugada do disposto nos artigos 31.º e 32.º, n.º 1, do CPTA, fixa-se à presente Acção Arbitral o valor de € 2.518,95 (dois mil, quinhentos e dezoito euros e noventa e cinco cêntimos).

Admitem-se os documentos juntos aos autos pelo Autor e pelo Demandado.

No que respeita à produção de Prova Testemunhal requerida pelo Autor, a mesma é indeferida, seja porque o Autor não delimitou o objecto da Prova Testemunhal por si requerida, seja porque, nos presentes autos, não se vislumbra qualquer relevância na/da mesma, face à prova documental existente, a qual, essa sim, se revela de importância para a boa decisão sobre a causa, tendo em conta o Objecto do Litígio, que apresenta tão-só matéria de Direito.

Entende este Tribunal Arbitral que a apresentação de Alegações Finais Escritas pelas Partes consubstanciaria, tão-só, a repetição daquilo que o Autor e o Demandado vieram verter nos respectivos Articulados, pelo que a sua apresentação não representaria qualquer efeito processual útil, antes consistindo numa mera formalidade que cabe, por isso, dispensar, passando-se imediatamente a proferir Decisão.

III. DECISÃO

Nos termos previstos na lei processual administrativa, o CPTA, a Caducidade do Direito de Acção – hoje apelidada de “*Intempestividade da Prática do Acto Processual*” e prevista no artigo 89.º, n.º 4, alínea k), do CPTA – constitui uma Excepção Dilatória, de Conhecimento Oficioso, que, como tal, obsta a que o Tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância, nos termos da aplicação conjugada do disposto no artigo 89.º, n.º 1 e n.º 2, do CPTA.

No caso vertente, o Autor, de forma clara – *vide*, designadamente, os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º e 17.º, da Petição Inicial, e, bem assim, o pedido formulado sob a alínea a) –, veio, através da presente Acção Arbitral, impugnar um Acto Administrativo.

Apesar de não o ter identificado de forma precisa no intróito da sua Petição Inicial – como habitualmente é feito –, conclui-se, sem margem para dúvidas, que o Acto Administrativo em

Impugnação nos presentes autos corresponde ao que vem identificado nos sobreditos artigos da Petição Inicial e junto com a mesma como Documento n.º 4, consubstanciado no Despacho P.Porto/P-006/2020, de 20.02.2020.

No artigo 3.º, da Petição Inicial, o Autor admite, reconhece e confessa que teve conhecimento do aludido Despacho no Ano Lectivo da sua publicação, isto é, 2020.

Ainda que não se entenda ser esse o Acto Administrativo em Impugnação nos presentes autos, no que não se concede, sempre teríamos de considerar como Actos Administrativos – nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 148.º, do Código do Procedimento Administrativo – aqueles que o Autor refere no artigo 7.º, da Petição Inicial, datados de 02.12.2020, 04.12.2020 e 09.12.2020, através dos quais se negou a pretensão do Autor de pagamento da quantia de € 2.322,36 (dois mil, trezentos e vinte e dois euros e trinta e seis cêntimos).

Ou seja, o Acto Administrativo em Impugnação nos presentes autos é datado de 20.02.2020, ou, pelo menos, sempre teríamos de considerar como Actos Administrativos Impugnados os datados de 02.12.2020, 04.12.2020 e 09.12.2020.

A presente Acção Arbitral foi instaurada a 07.02.2022.

Importa, por isso, e a título prévio, apurar se a presente Acção Arbitral foi instaurada em tempo, e, para isso, importa deslindar se estamos perante um Acto Administrativo Nulo, para o qual o artigo 58.º, n.º 1, do CPTA, prevê a impugnação a todo o tempo, ou, alternativamente, perante um Acto Administrativo meramente Anulável, para o qual o artigo 58.º, n.º 1, alínea b), do CPTA, prevê um prazo de impugnação de 3 (três) meses – ou, alternativamente, Actos Administrativos Nulos ou Anuláveis, se considerados os de 02.12.2020, 04.12.2020 e 09.12.2020 –, cumprindo sublinhar que o Autor nunca fez prova de que tenha sido notificado desses Actos Administrativos em momento posterior à respectiva

data de cada um deles, o que, de resto, nunca poderia ter feito, na medida em que na sua Petição Inicial admite, reconhece e confessa que deles teve conhecimento no ano de 2020.

Ora,

In casu, o Vício que vem imputado ao Acto Administrativo Impugnado – Despacho .../P-.../2020, de 20.02.2020 –, ou que se poderia equacionar como invocável, por analogia, aos Actos Administrativos datados de 02.12.2020, 04.12.2020 e 09.12.2020, é, apenas, o de Erro nos Pressupostos de Direito, conforme resulta do disposto nos artigos 10.º a 17.º, da Petição Inicial, o qual se reconduz a um Vício meramente gerador de mera Anulabilidade e não de Nulidade.

Ora, por aplicação do artigo 58.º, n.º 1, alínea b), do CPTA, e reconduzindo-se o Vício de Erro nos Pressupostos de Direito ao desvalor da mera anulabilidade, o correspondente prazo para o exercício do Direito de Acção é/era de 3 (três) meses, sob pena de Caducidade desse Direito.

Tendo a presente Acção Arbitral sido intentada (07.02.2022) muito para além do prazo de 3 (três) meses a partir do qual se conhece que o Autor teve conhecimento do Acto Administrativo Impugnado – Despacho .../P-.../2020, de 20.02.2020 –,

E, bem assim, muito para além do prazo de 3 (três) meses a partir do qual se conhece que o Autor teve conhecimento dos Actos Administrativos datados de 02.12.2020, 04.12.2020 e 09.12.2020,

E não tendo o Autor logrado demonstrar – e nem sequer o invocou – que o Acto Administrativo Impugnado padece(sse) do desvalor da Nulidade, limitando-se, se fosse caso disso, à mera Anulabilidade, o prazo impugnatório encontrava-se já há muito esgotado aquando da instauração desta Acção Arbitral em 07.02.2022.

Verifica-se, assim, a procedência da Excepção Dilatória de Caducidade do Direito de Acção – hoje apelidada de “*Intempestividade da Prática do Acto Processual*” –, prevista no artigo 89.º, n.º 4, alínea k), do CPTA, a qual obsta a que este Tribunal Arbitral conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição do Demandado da instância, nos termos da aplicação conjugada do disposto no artigo 89.º, n.º 1 e n.º 2, do CPTA.

E não valem aqui as considerações tecidas pelo Autor no seu Requerimento de 07.09.2022, onde este procurou corrigir a clara Impugnação de Acto Administrativo que gizou na sua Petição Inicial, na medida em que, seja por via do Despacho .../P.../2020, de 20.02.2020, seja por força dos Actos Administrativos datados de 02.12.2020, 04.12.2020 e 09.12.2020, foram esses que negaram a pretensão do Autor – originária ou derivada – de pagamento da quantia de € 2.322,36 (dois mil, trezentos e vinte e dois euros e trinta e seis cêntimos), sendo contra esses que o Autor deveria ter reagido, como, de resto, efectivamente fez, embora para além do prazo de que dispunha.

Em face do exposto,

Determina-se a absolvição do Demandado da instância, por procedência da Excepção Dilatória de Caducidade do Direito de Acção (“*Intempestividade da Prática do Acto Processual*”), nos termos da aplicação conjugada do disposto no artigo 89.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 4, alínea k), do CPTA.

Em matéria de custas, observe-se o disposto no artigo 29.º, n.º 5, do Novo Regulamento de Arbitragem Administrativa.

22 de Novembro de 2022

O Árbitro,

Diogo Pereira da Costa